



Número: **1001544-56.2021.8.11.0044**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª VARA DE PARANATINGA**

Última distribuição : **25/05/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (AUTOR(A))			
MUNICÍPIO DE PARANATINGA (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
85388 499	09/06/2022 15:24	Sentença	Sentença

SENTENÇA

VISTO,

Tratam-se os presentes autos de Ação Civil Pública com pedido de antecipação dos efeitos da tutela ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** em face do **MUNICÍPIO DE PARANATINGA**, ambos devidamente qualificados nos autos.

Em apertada síntese, narra o *parquet* que instaurou procedimento administrativo para apurar irregularidades constatadas na Unidade Estratégica de Saúde da Família –V, assim como regularização das necessidades constatadas.

Alega o *parquet* que foi procedida vistoria *in loco* na respectiva Unidade de Saúde, ocasião em que constatou a presença de infiltrações, lixeiras impróprias, paredes umedecidas, ausência de para sabonete líquidos no banheiro da unidade e papel toalha, dentre outras.

Relata que o município ficou inerte diante das irregularidades constatadas.

Nesse sentido, pugna pela concessão de tutela de urgência para o fim de determinar ao requerido que realize a reestruturação, reforma e manutenção na Unidade Estratégicas de Saúde Familiar III (Centro).

Despacho inicial de conteúdo positivo à ref. 59056345, ocasião em que foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

Devidamente citado, o Município réu apresentou contestação à ref. 65256925, alegando que não se nega a executar os serviços de melhoramento no PSF V, porém deve ser aplicada a reserva do possível ao caso concreto, devendo atentar-se as possibilidades financeiras e as limitações impostas



pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Alega também a impossibilidade de aplicação da multa.

Réplica apresentada na ref. 67656864.

Determinada a intimação das partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, o Ministério Público requereu o julgamento antecipado da lide (ref. 73543261), enquanto o requerido não se manifestou.

Vieram-me os autos conclusos.

É o necessário.

Decido.

Verifica-se, desde logo, que o deslinde da controvérsia não carece de dilação probatória, uma vez que as provas trazidas para os autos permitem de forma segura a formação do convencimento, o que, em última análise, confrontaria com os princípios da celeridade e economia processual.

Isso porque mesmo cabendo às partes o ônus da prova (art. 373 do NCPC), é o juiz quem verifica a conveniência de sua produção, selecionando quais as indispensáveis para a instrução e julgamento da lide.

A respeito, colhe-se da doutrina de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR:

“A liberdade da parte situa-se no campo da propositura da demanda e na fixação do thema decidendum. No que diz respeito, porém, ao andamento do processo e à sua disciplina, amplos devem ser os poderes do juiz, para que se tornem efetivos os benefícios da brevidade processual, da igualdade das partes na demanda e da observância da regra de lealdade processual. O mesmo se passa com a instrução probatória. No que toca à determinação e produção das provas, toda liberdade deve ser outorgada ao juiz, a fim de que possa



ele excluir o que se mostrar impertinente ou ocioso, e de seu ofício determinar que se recolham provas pelas partes não provocadas de qualquer natureza” (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, Editora Forense, 1998, p. 44).

Assim, considerando que o conjunto probatório apresentado é suficiente para a apreciação da pretensão, pois constatadas as condições pertinentes, cumpre ao Magistrado decidir a lide, conforme o estado em que se encontra o processo.

Neste sentido leciona FREDIE DIDIER JÚNIOR, em sua obra Curso de Direito Processual Civil, Editora Podium, p. 515 e 516:

“(...) é possível o julgamento antecipado quando não for necessária a produção de provas em audiência, ou seja, quando a prova exclusivamente documental for bastante para a prolação de uma decisão de mérito.”

“Quando for o caso, o julgamento antecipado não é faculdade, mas dever que a lei impõe ao julgador, em homenagem ao Princípio da Economia Processual.”

Dessa forma, conheço diretamente do pedido julgando antecipadamente a lide nos moldes do artigo 355, inciso I, do NCPC.

A Constituição da República, em seu artigo 6º, elenca, dentre os direitos sociais, a saúde e, em seu artigo 196, estabelece o dever estatal de garantir a todos o direito à vida e à saúde, bem como o acesso universal e igualitário aos serviços necessários à sua proteção.

Por sua vez, o artigo 198 da mesma Carta estabelece que:

“Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – descentralização, com direção única em cada esfera de



governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III – participação da comunidade.”

Ademais, o direito à saúde configura direito fundamental de segunda geração, o que exige do Estado, no âmbito federal, estadual ou municipal, sua atuação por meio de prestações positivas.

Em detida análise aos elementos de prova colhidos em procedimento extrajudicial instaurado pelo Ministério Público, verifico a violação dos direitos fundamentais dos munícipes.

Nota-se que em razão da desídia do Poder Público Municipal, várias irregularidades na construção do USF – V (Vista Alegre), neste Município, merecendo assim os reparos necessários (SIMP: 000461-042/2018).

Importante ressaltar que o Relatório Técnico realizado pelo Centro de Apoio Operacional do Ministério Público Estadual por profissionais de Engenharia Civil, respondendo aos quesitos formulados pela Douta Promotora de Justiça, constou as irregularidades, vejamos:

“A avaliação do estado de conservação de uma edificação envolve aspectos relacionados à segurança estrutural, segurança ao fogo, à durabilidade, a estanqueidade de suas vedações, desempenho dos revestimentos, entre outros. A Edificação que abriga a unidade Estratégia de Saúde V apresenta várias patologias por inexistência de manutenção preventiva periódica. Em geral não apresenta bom estado de conservação, demonstra desgaste pelo uso e envelhecimento natural, com aparecimento de manifestações patológicas. Os pisos são antigos e necessitam de reforma, para garantir a boa higienização dos banheiros e salas. A pintura das paredes internas também apresenta desgaste, sendo necessária a execução de pintura com tinta lavável. Existem muitas infiltrações decorrentes de problemas na cobertura. O prédio apresenta deficiência na acessibilidade e nos equipamentos de combate a incêndio. Dessa forma, o prédio necessita de reforma geral com foco em sanar as infiltrações existentes com urgência.”

Além disso, o Conselho Regional de Medicina (CRM/MT) elaborou Relatório de Vistoria nº 62/2021/MT com o comparecimento no PSF V, apontando as irregularidades e deficiências existentes



no local.

Desse modo, a indispensabilidade da intervenção judicial nessas hipóteses decorre diretamente do princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em estrita consonância com a ideia de força normativa da Constituição.

Imperioso assinalar que o que se busca proteger e garantir nestes autos não é apenas o direito à dignidade da pessoa humana (com a qualidade de vida) ou o direito à saúde, mas, antes de mais nada, é o próprio direito à vida. Direito este fundamental e indisponível, que vem estampado no caput do art. 5º da Constituição Federal.

O direito à saúde decorre do próprio direito à vida, sem a qual este não existe ou é exercido de forma limitada.

Sobre a responsabilidade do Estado (em sentido amplo: União, Estados, Distrito Federal e Municípios) em garantir o direito à saúde, a Constituição Federal dispõe em seu artigo 6º que “São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

Já o art. 23, também da Constituição, esclarece que “É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”.

Por fim, a Carta Magna, estabelece no artigo 196, que “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

A par do ordenamento constitucional, tem-se que a Lei n.º 8.080/90, ao regulamentar a assistência à saúde, estabeleceu, em seu art. 7º, os princípios inerentes ao Sistema Único de Saúde - SUS, sendo relevante destacar os postulados da universalidade de acesso aos serviços de saúde, com igualdade de condições, e - novamente - o resguardo da assistência integral.



Logo, os serviços de saúde são de relevância pública e de responsabilidade do Poder Público, integrados em uma rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços federais, estaduais e municipais, o chamado Sistema Único de Saúde, que tem no polo ativo qualquer pessoa e por objeto o ATENDIMENTO INTEGRAL.

De tal sorte, o Poder Público – Federal, Estadual ou Municipal - é responsável pelas ações e serviços de saúde, não podendo, cada um e todos, esquivar-se do dever de prestá-los de forma integral e incondicional.

Assim, constatada a existência de normas cogentes impondo à Administração o dever de adotar as medidas necessárias a conferir efetividade à administração do sistema de saúde municipal, impende reconhecer que não se sustenta a tese de indisponibilidade orçamentária, tal como pretende a parte ré.

O usuário do SUS tem direito a atendimento que possibilite o seu tratamento de forma adequada, independentemente dos problemas orçamentários que a Administração diz ter.

O direito à vida e à saúde não podem ser sacrificados pela obediência estrita a procedimentos orçamentários, ou a critérios de prioridades estabelecidos pela Administração, pois este direito é assegurado a todos os membros da coletividade pela Magna Carta. Os doentes não podem ficar à mercê da solução de problemas de ordem administrativa. Trata-se de necessidade urgente, para que se evite mal irreparável provocado pela inércia do setor público.

Ante o exposto, **ratifico** a liminar deferida e, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente** a pretensão inicial para **CONDENAR** o Município de Paranatinga na obrigação de fazer, consistente em realizar a reestruturação, reforma e manutenção na Unidade Estratégia de Saúde de Família – V, bairro Vista Alegre, devendo:

- a.1. Sanar as infiltrações existentes, principalmente as decorrentes de problemas na cobertura;
- a.2. Que nas paredes de consultórios, atendimento e locais de manipulação de medicamentos, seja colocado um revestimento lavável (cerâmica ou pintura);
- a.3. A realização de manutenção hidrossanitária das torneiras e válvulas de descarga;



- a.4. A realização da manutenção das instalações elétricas com a identificação externa e interna de forma legível, indelével e posicionada de forma a evitar qualquer risco de confusão, bem como instalação do diagrama unifilar, do dispositivo residual (DR) para áreas molhadas e dos dispositivos de proteção contra surtos (DPS);
- a.5. A instalação de pontos de tomadas no balcão de entrada da unidade de saúde;
- a.6. O conserto da caixa do medidor, a fim de evitar curto-circuito, bem como do padrão de entrada, pois está com fiação exposta e com sua emenda deteriorada, gerando risco de choque elétrico e curto-circuito;
- a.7. A realização de sistema de proteção contra descargas atmosféricas;
- a.8. A instalação de luminárias e troca de lâmpadas queimadas de modo a serem observadas as normas estabelecidas na NBR 8995-1;
- a.9. A instalação de condicionador de ar na sala de curativo e na farmácia;
- a.10. A instalação de um banco de bateria para a geladeira, na qual são armazenadas as vacinas e medicamentos;
- a.11. O lixamento das janelas e portas metálicas e pintura de manutenção, assim como reforma e pintura das esquadrias;
- a.12. A construção ou adaptação de, pelo menos, um banheiro com acessibilidade nos termos da NBR 9050, e nas proporções do decreto 5296/2004;
- a.13. A instalação de faixa de travessia e placas de sinalização e nas esquinas seja realizado o rebaixamento de meio-fio ou rampas, conforme NBR 9050;
- a.14. A instalação de sinalização tátil que possa fornecer condições de mobilidade e percepção do ambiente para pessoas que apresentam deficiência visual ou surdo-cegueira, conforme orienta a ABNT NBR 16.537/2016;
- a.15. A reforma do abrigo externo de resíduos sólidos, com azulejamento das paredes internas e consertos das portas, assim como a sua identificação e reparo das infiltrações;
- a.16. A realização de um projeto conforme as normas do Corpo de Bombeiro Militar de Mato Grosso (CBMMT), com instalação de todos os equipamentos necessários para este tipo de edificação, a fim de que seja concedido alvará do corpo de bombeiro;
- a.17. A realização das providências necessárias para a emissão do alvará sanitário;
- a.18. O armazenamento correto do gás de cozinha, devendo ser instalado fora da edificação na casa de gás existente;
- a.19. Sejam sanadas as irregularidades apontadas pela vistoria realizada pelo CRMMT,



quais sejam:

- cargo de “Diretor Técnico”, conforme preconizado no Decreto nº 20931/32, art. 28; e Resoluções CFM de números 2147/16 e 2127/15;
- aquisição de um esfigmomanômetro infantil, conforme Resolução CFM, nº 2056/2013;
- aquisição de um estetoscópio tipo infantil, conforme Resolução CFM, nº 2056/2013;
- aquisição de um estetoscópio adulto, conforme Resolução CFM, nº 2056/2013;
- aquisição de um oftalmoscópio, Resolução CFM, nº 2056/2013;
- aquisição de um desfibrilador externo automático (DEA), Resolução CFM, nº 2056/2013;
- aquisição de cânulas orofaríngeas (Guedel), Resolução CFM, nº 2056/2013;
- realização do controle de qualidade dos procedimentos de esterilização por meio biológico, conforme RDC Anvisa nº 15/2012, e Resolução CFM, nº 2056/2013;

Determino ainda que o Requerido publique no sítio eletrônico da Prefeitura e nas redes sociais do Município, bem como divulgue nas rádios locais, o conteúdo da presente sentença, para que os cidadãos paranatinguenses dela tenham ciência, no prazo de 24 horas, a contar de sua intimação.

Concedo o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para cumprimento das demais obrigações constantes na presente decisão.

No caso de descumprimento da medida aplico multa diária na pessoa do atual gestor, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitadas a 60 (sessenta) dias.

ISENTO de custas, despesas processuais e honorários advocatícios nos termos da LIA.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Com o trânsito em julgado, **aguarde-se** a manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, sem a qual, **determino** sejam os autos remetidos ao arquivo, conforme preceitua o art.



1.006, da CNGC/MT.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Paranatinga/MT, data registrada pelo sistema.

Luciana Braga Simão Tomazetti

Juíza de Direito

